DEFENSE

Security of Information

Agreement Between the
UNITED STATES OF AMERICA
and BRAZIL

Signed at Santa Cruz November 21, 2010

and

Agreement Amending the Agreement

Effected by Exchange of Notes at
Brasilia June 8 and 9, 2015

NOTE BY THE DEPARTMENT OF STATE

Pursuant to Public Law 89—497, approved July 8, 1966 (80 Stat. 271; 1 U.S.C. 113)—

". . .the Treaties and Other International Acts Series issued under the authority of the Secretary of State shall be competent evidence . . . of the treaties, international agreements other than treaties, and proclamations by the President of such treaties and international agreements other than treaties, as the case may be, therein contained, in all the courts of law and equity and of maritime jurisdiction, and in all the tribunals and public offices of the United States, and of the several States, without any further proof or authentication thereof."

BRAZIL

Defense: Security of Information

Agreement signed at Santa Cruz
November 21, 2010;
Entered into force June 26, 2015.
And agreement amending the agreement.
Effected by exchange of notes at
Brasilia June 8 and 9, 2015;
Entered into force August 29, 2015.

AGREEMENT BETWEEN
THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA
AND
THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL
CONCERNING SECURITY MEASURES FOR THE PROTECTION OF
CLASSIFIED MILITARY INFORMATION

The Government of the United States of America and the Government of the Federative Republic of Brazil, (represented by the Department of Defense for the United States of America and by the Ministry of Defense for the Federative Republic of Brazil), (hereinafter referred to as the "Parties" and separately as "Party");

In furtherance of mutual cooperation to ensure the protection of classified military information;

Have agreed as follows:

Article 1

Classified military information provided directly or indirectly by one Party to the other Party, or to an officer or other representative of the other Party, shall be protected according to the terms set forth herein and in accordance with the laws and regulations of the country of the recipient Party.

Article 2

Each Party shall promptly notify the other of any changes to its laws and regulations that would affect the protection of classified military information under this Agreement. In such case, the Parties shall consult, as provided for in Article 24, to consider possible amendments to this Agreement. In the interim, classified military information shall continue to be protected as described in this Agreement, unless otherwise agreed in writing by the releasing Party.

Article 3

For the purpose of this Agreement, classified military information is information that is generated by or for the Department of Defense of the United States of America or the Ministry of Defense of the Federative Republic of Brazil, or that is under their jurisdiction or control, and which requires protection in the interests of national security of the Party by or for whom the information was generated. For the Government of the United States of America, classified military information is marked CONFIDENTIAL, SECRET, or TOP SECRET. For the Government of the Federative Republic of Brazil, classified military information is marked CONFIDENCIAL, SECRETO or ULTRASSECRETO. The information may be in oral, visual, electronic, magnetic or documentary form, or in the form of equipment or technology. The Parties agree on the following levels of classification:

Table of Equivalent Security Classification Levels

United States	Brazil
TOP SECRET	ULTRASSECRETO
SECRET	SECRETO
CONFIDENTIAL	CONFIDENCIAL

Article 4

Implementing arrangements under this Agreement may be concluded by the Parties' executive agents. For the Government of the United States of America, the executive agent shall be the Department of Defense. For the Government of the Federative Republic of Brazil, the executive agent shall be the Ministry of Defense.

Article 5

No individual shall be entitled access to classified military information solely by virtue of rank, appointment, or security clearance. Access to the information shall be granted only to those individuals whose official duties require such access and who have been granted a personnel security clearance in accordance with the prescribed standards of the recipient Party. The Parties shall ensure that:

a) the recipient Party shall not release the information to a government, person, firm, institution, organization or other entity of a third country without the prior written approval of the releasing Party;

b) the recipient Party shall afford the information a degree of protection equivalent to that afforded by the releasing Party;

c) the recipient Party shall not use the information for any other purpose than that for which it was provided without the prior written approval of the releasing Party;

d) the recipient Party shall respect private rights, such as patents, copyrights, or trade secrets, which are involved in the information;

e) each facility or establishment that handles classified military information shall maintain a registry of the clearance of individuals at the facility or establishment who are authorized to have access to such information;

f) when remitting oral classified military information, encryption resources shall be used at the corresponding level of classification; and

g) the information shall not be regraded or declassified without written authorization of the releasing Party.

Article 6

The determination on the granting of a personnel security clearance to an individual shall be consistent with the interests of national security and shall be based upon all available information indicating whether the individual is of unquestioned loyalty, integrity, trustworthiness, and excellent character, and of such habits and associates as to cast no doubt upon his or her discretion or good judgment in the handling of classified military information.

Article 7

An appropriate investigation, in sufficient detail to provide assurance that the above criteria have been met, shall be conducted by the Parties with respect to any individual to be granted access to classified military information covered by this Agreement.

Article 8

Before a representative of a Party releases classified military information to an officer or representative of the other Party, the receiving Party shall provide to the releasing Party an assurance that the officer or representative possesses the necessary level of security clearance and requires access for official purposes, and that the information will be protected by the receiving Party as required by the releasing Party.

Article 9

Authorizations for visits by representatives of one Party to facilities and establishments of the other Party, where access to classified military information is required, shall be limited to those necessary for official purposes. Authorization to visit a facility or establishment shall be granted only by the Party in whose territory the facility or establishment is located or by government officials designated by that Party. The visited Party or the designee shall be responsible for advising the facility or establishment of the proposed visit, and the scope and highest level of classified military information that may be furnished to the visitor. Requests for visits by representatives of the Parties shall be submitted through the United States Defense Attaché Office in Brasilia, in the case of United States visitors, and through the Brazilian Defense Attaché Office in Washington, D.C., in the case of Brazilian visitors.

Article 10

Each Party shall be responsible for safeguarding all classified military information of the other Party while the information is in transit or storage within its territory.

Article 11

Each Party shall be responsible for the security of all government and private facilities and establishments where the information of the other Party is kept and shall assure that for each such facility or establishment qualified individuals are appointed who shall have the responsibility and authority for the control and protection of the information.

Article 12

The information shall be stored in a manner that assures access only by those individuals who have been authorized access pursuant to Articles 5, 6, 7, and 8 of this Agreement.

Article 13

Classified military information shall be transmitted between the Parties through government-to-government channels. The minimum requirements for the security of the information during transmission shall be as follows:

a) Documents:

i. Documents or other media containing classified military information shall be transmitted in double, sealed envelopes, the innermost envelope bearing only the classification of the documents or other media and the organizational address of the intended recipient, the outer envelope bearing the organizational address of the recipient, the organizational address of the sender, and the registry number, if applicable.

ii. No indication of the classification of the enclosed documents or other media shall be made on the outer envelope. The sealed envelope shall then be transmitted according to the prescribed regulations and procedures of the releasing Party.

iii. Receipts shall be prepared for packages containing classified documents or other media that are transmitted between the Parties, and a receipt for the enclosed documents or media shall be signed by the final recipient and returned to the sender.

iv. The innermost envelope shall only be opened by the intended recipient or an authorized representative.

b) Classified Equipment:

i. Classified equipment shall be transported in sealed, covered vehicles, or be securely packaged or protected in order to prevent identification of its details, and kept under continuous control to prevent access by unauthorized persons.

ii. Classified equipment which must be stored temporarily awaiting shipment shall be placed in a protected storage area. The area shall be protected by intrusion-detection equipment or guards with security clearances who shall maintain continuous surveillance of the storage area. Only authorized personnel with the requisite security clearance shall have access to the storage area.

iii. Receipts shall be obtained on every occasion when classified equipment changes hands en route.

iv. Receipts shall be signed by the final recipient and returned to the sender.

c) Electronic Transmissions: Classified military information transmitted by electronic means shall be encrypted.

Article 14

Accountability and control procedures shall be established to manage the dissemination of and access to classified military information.

Article 15

Each Party shall stamp or mark the name of the originating government on all classified military information received from the other Party. The information shall be marked with a national security classification marking of the recipient Party that will afford a degree of protection equivalent to that afforded to it by the releasing Party.

Article 16

Classified documents and other media containing classified military information shall be destroyed by burning, shredding, pulping, or other means preventing reconstruction of the classified military information contained therein.

Article 17

Classified equipment shall be destroyed beyond recognition or modified so as to preclude reconstruction of the classified military information in whole or in part.

Article 18

When classified documents or other media are reproduced, all original security markings thereon shall also be reproduced or marked on each copy. Such reproduced documents or media shall be placed under the same controls as the original document or media. The number of copies shall be limited to that required for official purposes.

Article 19

All translations of classified military information shall be made by individuals with security clearances pursuant to Articles 6, 7, and 8. The number of copies shall be kept to a minimum and the distribution thereof shall be controlled. Such translations shall bear appropriate security classification markings and a suitable notation in the language into which it is translated, indicating that the document or media contains classified military information of the releasing Party.

Article 20

Prior to the release to a company under contract to the government or a prospective company to be placed under contract by the government of any classified military information received from the other Party, the recipient Party shall:

a) ensure that such company and its facility have the capability to protect the information;

b) grant to the facility an appropriate facility security clearance;

c) grant appropriate personnel security clearances for all individuals whose duties require access to the information;

d) ensure that all individuals having access to the information are informed of their responsibilities to protect the information in accordance with applicable laws and regulations;

e) carry out periodic security inspections of cleared facilities to ensure that the information is protected as required herein; and

f) ensure that access to the information is limited to those persons who have a need to know for official purposes.

Article 21

The releasing Party shall be informed immediately of all losses or compromises, as well as possible losses or compromises, of its classified military information, and the recipient Party shall initiate an investigation to determine the circumstances. The results of the investigation and information regarding measures taken to prevent recurrence shall be forwarded to the releasing Party by the Party that conducts the investigation.

Article 22

Implementation of the foregoing security requirements can be advanced through reciprocal visits by security personnel of the Parties. Accordingly, security representatives of each Party, after prior consultation, shall be permitted to visit the other Party, to discuss and view firsthand the implementing procedures of the other Party in the interest of achieving reasonable comparability of the security systems. Each Party shall assist the security representatives in determining whether classified military information provided by the other Party is being adequately protected.

Article 23

Any dispute in connection with the interpretation or application of this Agreement shall be resolved through direct consultations and negotiations between the Parties, through diplomatic channels.

Article 24

1. This Agreement shall enter into force on the date of receipt of the last written notification, by which the Parties inform each other, through diplomatic channels, of the completion of their respective internal procedures required for the entry into force of this Agreement.

2. Amendments to the present Agreement shall be made by mutual consent of the Parties, through diplomatic channels, and shall enter into force as specified in item "1" above.

3. This Agreement shall remain in force for a period of five years and shall be automatically extended annually thereafter, unless either Party notifies the other in writing through diplomatic channels, ninety days in advance, of its intention to terminate the Agreement.

4. Notwithstanding the termination of this Agreement, all classified military information provided pursuant to this Agreement shall continue to be protected in accordance with the provisions set forth herein, unless otherwise decided by mutual agreement between the Parties.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized by their respective Governments, have signed this Agreement.

Done in Santa Cruz, Bolivia, on the 21st day of November, 2010, in English and Portuguese, both texts being equally authentic.

FOR THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA

FOR THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

ACORDO ENTRE
O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
E
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
RELATIVO A MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA A PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES MILITARES SIGILOSAS

O Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da República Federativa do Brasil, (representados pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América e pelo Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil), (doravante denominados "Partes" e, separadamente, como "Parte");

Com o intuito de promover a cooperação mútua para assegurar a proteção de informações militares sigilosas;

Acordam o seguinte:

Artigo 1

As informações militares sigilosas transmitidas direta ou indiretamente por uma Parte à outra, ou a um funcionário ou outro representante da outra Parte, serão protegidas nos termos aqui dispostos e em conformidade com as leis e os regulamentos do país da Parte destinatária.

Artigo 2

Cada Parte informará prontamente a outra sobre quaisquer alterações nas suas leis e regulamentos que possam afetar a proteção de informações militares sigilosas no âmbito deste Acordo. Nesses casos, as Partes realizarão consultas, como dispõe o Artigo 24, a fim de considerar eventuais emendas a este Acordo. Entrementes, as informações militares sigilosas continuarão a ser protegidas nos termos dispostos neste Acordo, salvo acordado ao contrário, por escrito, pela Parte transmissora.

Artigo 3

Para os fins deste Acordo, informações militares sigilosas são as informações geradas pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América ou pelo Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil, ou aqueles que estiverem sob sua jurisdição ou controle, e que requeiram proteção por motivos de segurança nacional da Parte que as gerou ou para a qual foram geradas. Para o Governo dos Estados Unidos da América, as informações militares sigilosas são classificadas como CONFIDENTIAL, SECRET ou TOP SECRET. Para o Governo da República Federativa do Brasil, informações militares sigilosas são classificadas como CONFIDENCIAL, SECRETO ou ULTRASSECRETO. Tais informações poderão estar em forma oral, visual, eletrônica, magnética ou documental, ou em forma de equipamento ou tecnologia. As Partes concordam nos seguintes níveis de classificação:

Tabela de níveis equivalentes de classificação de segurança

Estados Unidos da América	Brasil
TOP SECRET	ULTRASSECRETO
SECRET	SECRETO
CONFIDENTIAL	CONFIDENCIAL

Artigo 4

Entendimentos de implementação no âmbito deste Acordo poderão ser desenvolvidos pelos agentes executivos das Partes. Pelo Governo dos Estados Unidos da América, o agente executivo será o Departamento de Defesa. Pelo Governo da República Federativa do Brasil, o agente executivo será o Ministério da Defesa.

Artigo 5

Nenhum indivíduo terá direito de acesso a informações militares sigilosas exclusivamente em virtude da patente, nomeação ou credencial de segurança. O acesso às informações será concedido apenas aos indivíduos cujas funções oficiais exijam tal acesso e aos quais tenha sido concedida uma credencial de segurança, em conformidade com as normas prescritas pela Parte destinatária. As Partes assegurarão que:

a) a Parte destinatária não revelará as informações a governo, pessoa, firma, instituição, organização ou outra entidade de um terceiro país sem autorização prévia, por escrito, da Parte transmissora;

b) a Parte destinatária tratará as informações com um grau de proteção equivalente ao fornecido pela Parte transmissora;

c) a Parte destinatária não usará as informações para nenhum outro fim além daquele para o qual foram transmitidas, sem a prévia autorização escrita da Parte transmissora;

d) a Parte destinatária respeitará direitos privados, como patentes, direitos autorais ou sigilo comercial, que incidam sobre as informações;

e) cada instalação ou estabelecimento que manuseia informações militares sigilosas manterá um registro das credenciais de segurança dos indivíduos, naquela instalação ou estabelecimento, os quais estão autorizados a ter acesso a tais informações;

f) ao remeter informações militares sigilosas orais, serão usados recursos de criptografia correspondentes ao grau de classificação; e

g) as informações não terão seu grau de sigilo reclassificado nem serão desclassificadas sem autorização escrita da Parte transmissora.

Artigo 6

A decisão de conceder uma credencial de segurança a um indivíduo será compatível com os interesses da segurança nacional e basear-se-á em todas as informações disponíveis que indiquem ter o indivíduo lealdade, integridade e honradez inquestionáveis e caráter excelente, e se tem hábitos e companhias que não lancem dúvidas sobre sua discrição ou discernimento para tratar de informações militares sigilosas.

Artigo 7

Uma investigação apropriada, suficientemente detalhada para garantir o atendimento aos critérios acima, será conduzida pelas Partes em relação a qualquer indivíduo a quem se pretenda conceder acesso às informações militares sigilosas abrangidas por este Acordo.

Artigo 8

Antes que um representante de uma Parte revele informações militares sigilosas a um funcionário ou representante da outra Parte, a Parte destinatária dará à Parte transmissora garantias de que o funcionário ou representante tem o nível necessário de credenciamento de segurança e requer acesso para fins oficiais, assim como as informações serão protegidas pela Parte destinatária, conforme exigido pela Parte transmissora.

Artigo 9

Autorizações para visitas de representantes de uma Parte a instalações e estabelecimentos da outra Parte e em que se requeira acesso a informações militares sigilosas, limitar-se-ão às que se façam necessárias para fins oficiais. A autorização de visita a instalação ou estabelecimento será concedida apenas pela Parte em cujo território esteja localizada a instalação ou o estabelecimento, ou por autoridades governamentais designadas por tal Parte. A Parte visitada ou pessoa designada será responsável por informar a instalação ou o estabelecimento sobre a visita proposta, assim como sobre o escopo e nível mais elevado de informações militares sigilosas que poderão ser reveladas ao visitante. Solicitações de visitas de representantes das Partes serão submetidas por intermédio da Adidância de Defesa dos Estados Unidos, em Brasília, no caso de visitantes dos Estados Unidos, e da Adidância de Defesa do Brasil, em Washington, no caso de visitantes brasileiros.

Artigo 10

Cada Parte será responsável pela salvaguarda de todas as informações militares sigilosas da outra Parte enquanto estas estiverem em trânsito ou armazenadas em seu território.

Artigo 11

Cada Parte será responsável pela segurança de todas as instalações e estabelecimentos governamentais e privados em que se mantenham informações da outra Parte e garantirá que indivíduos qualificados sejam designados para cada instalação ou estabelecimento, os quais terão a responsabilidade e autoridade para o controle e a proteção das informações.

Artigo 12

As informações serão armazenadas de forma a restringir o acesso apenas aos indivíduos autorizados nos termos dos Artigos 5º, 6º, 7º e 8º deste Acordo.

Artigo 13

As informações militares sigilosas serão transmitidas entre as Partes por meio de canais de governo a governo. Os requisitos mínimos de segurança para as informações durante a transmissão serão as seguintes:

a) Documentos:

i. Os documentos ou outros meios de comunicação que contenham informações militares sigilosas serão transmitidos em envelopes duplos e lacrados, sendo que o envelope interno exibirá apenas a classificação dos documentos ou outros meios de comunicação e o endereço institucional do destinatário. O envelope externo exibirá os endereços institucionais do destinatário e do remetente, bem como o número de registro, se for o caso.

ii. Não constará do envelope externo indicação alguma da classificação dos documentos ou de outros meios de comunicação remetidos. O envelope lacrado será transmitido de acordo com os regulamentos e procedimentos prescritos pela Parte transmissora.

iii. Preparar-se-ão comprovantes de recebimento para os pacotes que contenham documentos ou outros meios de comunicação sigilosos transmitidos entre as Partes. O comprovante de recebimento dos documentos ou meios de comunicação remetidos será assinado pelo destinatário final e retornado ao remetente.

iv. O envelope interno será aberto apenas pelo destinatário ou representante autorizado.

b) Equipamento Sigiloso:

i. Os equipamentos sigilosos serão transportados em veículos lacrados e cobertos ou cuidadosamente embalados ou protegidos para impedir a identificação de seus detalhes, sendo mantidos sob controle contínuo para impedir o acesso por pessoas não autorizadas.

ii. Os equipamentos sigilosos que requeiram armazenamento temporário, enquanto aguardam transporte, serão depositados em área protegida. A área será protegida por equipamento de detecção de intrusos ou por guardas com credenciamento de segurança, que farão a vigilância ininterrupta da área. O acesso à área de armazenamento será concedido apenas a pessoal autorizado e com o devido credenciamento de segurança.

iii. Serão fornecidos comprovantes de recebimento sempre que equipamentos sigilosos trocarem de mãos, quando em deslocamento.

iv. Os comprovantes de recebimento serão assinados pelo destinatário final e retornados ao remetente.

c) Transmissões Eletrônicas: As informações militares sigilosas transmitidas por meios eletrônicos serão criptografadas.

Artigo 14

Serão instituídos procedimentos de responsabilização e controle para gerir a distribuição de informações militares sigilosas e o respectivo acesso.

Artigo 15

Cada Parte estampará ou marcará o nome do governo de origem em todas as informações militares sigilosas recebidas da outra Parte. As informações serão marcadas com a designação de classificação de segurança nacional da Parte destinatária, atribuindo-lhes um grau de proteção equivalente ao designado pela Parte transmissora.

Artigo 16

Os documentos e outros meios de comunicação sigilosos que contenham informações militares sigilosas serão destruídos por incineração, trituração, redução a pasta ou outros meios que impeçam a reconstrução das informações militares sigilosas neles contidos.

Artigo 17

Os equipamentos classificados serão destruídos, de modo a ficarem irreconhecíveis, ou modificados de forma a impossibilitar a reconstrução total ou parcial das informações militares sigilosas.

Artigo 18

Em caso de reprodução de documentos ou outros meios de comunicação sigilosos, todas as respectivas classificações originais de segurança também serão reproduzidas ou marcadas em cada cópia. As reproduções de tais documentos ou meios de comunicação serão mantidas sob os mesmos controles impostos aos documentos ou meios de comunicação originais. O número de cópias será limitado ao necessário para os fins oficiais requeridos.

Artigo 19

Todas as traduções de informações militares sigilosas serão feitas por indivíduos com credenciamento de segurança nos termos dos Artigos 6º, 7º e 8º. Limitar-se-á o número de cópias ao mínimo e controlar-se-á a respectiva distribuição. Tais traduções apresentarão as devidas marcas de classificação de segurança e uma nota adequada no idioma da tradução, indicando que o documento ou meio de comunicação contém informações militares sigilosas da Parte transmissora.

Artigo 20

Antes de transmitir quaisquer informações militares sigilosas recebidas da outra Parte a uma empresa contratada pelo governo, ou com a perspectiva de ser contratada pelo governo, a Parte destinatária deverá:

a) Confirmar a capacidade da empresa e de sua instalação para proteger as informações;

b) Conceder à instalação a apropriada credencial de segurança de instalação;

c) Conceder as apropriadas credenciais de segurança a todos os indivíduos cujas funções requeiram acesso às informações;

d) Assegurar que todos os indivíduos com acesso às informações sejam informados sobre sua responsabilidade de proteger as informações nos termos das leis e regulamentos pertinentes;

e) Efetuar inspeções periódicas de segurança nas instalações aprovadas para assegurar a proteção das informações nos termos aqui dispostos; e

f) Assegurar que o acesso às informações esteja limitado às pessoas que tenham necessidade de conhecê-las para fins oficiais.

Artigo 21

A parte transmissora será informada imediatamente sobre todos os efetivos ou possíveis extravios ou comprometimentos de suas informações militares sigilosas e a Parte destinatária iniciará uma investigação para determinar as suas circunstâncias. A Parte responsável pela investigação enviará à Parte transmissora os resultados da investigação e as informações referentes às medidas tomadas para prevenir a recorrência dos fatos.

Artigo 22

A implementação dos requisitos de segurança acima dispostos poderá ser promovida por meio de visitas recíprocas do pessoal de segurança das Partes. Por conseguinte, representantes de segurança de cada Parte, após consultas prévias, serão autorizados a visitar a outra Parte para discutir e observar, diretamente, os procedimentos de implementação da outra Parte, com o intuito de alcançar uma comparabilidade razoável entre os sistemas de segurança. Cada Parte auxiliará os representantes de segurança a determinar se as informações militares sigilosas transmitidas pela outra Parte estão sob proteção adequada.

Artigo 23

Qualquer controvérsia relacionada com a interpretação ou aplicação deste Acordo será resolvida mediante consultas e negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 24

1. Este Acordo entrará em vigor na data de recebimento da última notificação por escrito, pela qual as Partes informam uma à outra, por via diplomática, de que foram cumpridos de seus respectivos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.

2. Emendas ao presente Acordo poderão ser efetuadas por mútuo consentimento entre as Partes, por via diplomática, e entrarão em vigor conforme especificado no item "1", acima.

3. Este Acordo permanecerá em vigor por um prazo de cinco anos, após o que será renovado automática e anualmente, salvo denúncia do Acordo por qualquer das Partes à outra, formulada por escrito e enviada pelos canais diplomáticos com antecedência de noventa dias.

4. Não obstante a eventual denúncia deste Acordo, todas as informações militares sigilosas transmitidas ao abrigo deste Acordo continuarão a ser protegidas nos termos aqui dispostos, salvo decisão contrária tomada de comum acordo entre as Partes.

Em fé do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinam este Acordo.

Feito em Santa Cruz, Bolivia, em 21 de Novembro de 2010, nos idiomas inglês e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DAI/CGDEF/DEUC/02 /PDEF BRAS EUA

Em 08 de junho de 2015.

Madam Ambassador,

Considering that the law on access to information (12.527/2011) entered into force in Brazil on November 18, 2011, and the need to adapt the "Agreement between the Government of the Federative Republic of Brazil and the Government of the United States of America Concerning Security Measures for the Protection of Classified Military Information," signed at Santa Cruz, Bolivia, on November 21, 2010 (the "Agreement"), to the new national legislation, I have the honor to propose to Your Excellency amendments to articles 3, 6, 16 and 17 of the Agreement, in order to replace them, respectively, with the following:

"Article 3:

1. For the purpose of this Agreement, classified military information is information that is generated by or for the Ministry of Defense of the Federative Republic of Brazil or the Department of Defense of the United States of America, or that is under their jurisdiction or control, and which requires protection in the interests of national security of the Party by or for whom the information was generated. For the Government of the Federative Republic of Brazil, classified military information is marked RESERVADO, SECRETO or ULTRASSECRETO. For the Government of the United States of America, classified military information is marked CONFIDENTIAL, SECRET, or TOP SECRET. Classified military information shall have the following equivalent

Your Excellency
Liliana Ayalde
United States Ambassador to Brazil

levels:

a. Classified military information marked "RESERVADO" by the Government of the Federative Republic of Brazil shall be treated as "CONFIDENTIAL" information by the Government of the United States of America.

b. Classified military information marked "CONFIDENTIAL" by the Government of the United States of America shall be treated as "SECRETO" information by the Government of the Federative Republic of Brazil.

c. Security classification levels "SECRET" and "SECRETO" shall be equivalent.

d. Security classification levels "TOP SECRET" and "ULTRASSECRETO" shall be equivalent

2. The information may be in oral, visual, magnetic or documentary form, or in the form of equipment or technology. The Parties agree on the following levels of classification:

Table of Equivalent Security Classification Levels

Brazil		United States of America
Ultrassecreto	<--->	Top Secret
Secreto	<--->	Secret
Secreto	<---	Confidential
Reservado	--->	Confidential

Article 6:

Each Party shall conduct an appropriate investigation, in sufficient detail, to determine an individual's suitability for access to classified military information. A determination to grant a personnel security clearance to an individual shall be made in accordance with national laws and regulations of the Party, in accordance with Article 1.

Article 16:

When the recipient Party determines that it no longer needs to maintain classified military information shared under this Agreement, documents and other media containing such classified military information shall be, at the discretion and expense of the recipient Party, either returned to the releasing Party or destroyed by burning, shredding, pulping, or other means preventing reconstruction of the classified military information contained therein.

Article 17:

When the recipient Party determines that it no longer needs to maintain classified equipment shared under this Agreement, such classified equipment shall be, at the discretion and expense of the recipient Party, either returned to the releasing Party or destroyed beyond recognition or modified so as to preclude reconstruction of the classified military information in whole or in part."

If the Government of the United States agrees with this proposal, this Note and a Note of response by Your Excellency, which expresses the agreement of the Government of the United States of America with this proposal, shall constitute an agreement to amend the Agreement.

MRE/DAI/CGDEF/DEUC/02 /PDEF BRAS EUA/2015/4

The amendment shall enter into force thirty (30) days following the receipt of the last written notification, by which the Parties inform each other through diplomatic channels, of the completion of their respective internal procedures required for entry into force of the Agreement and this amendment.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Sérgio França Danese
Acting Minister of External Relations

DAI/CGDEF/DEUC/02 /PDEF BRAS EUA

Em 08 de junho de 2015.

Senhora Embaixadora,

Considerando a entrada em vigor no Brasil da lei de acesso à informação (12. 527/2011), em 18 de novembro de 2011, e a necessidade de adequar à nova legislação nacional o "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relativo a medidas de segurança para a proteção de informações militares sigilosas", assinado em Santa Cruz, Bolívia, em 21 de novembro de 2010 (o Acordo), tenho a honra de propor a Vossa Excelência emendas aos artigos 3, 6, 16 e 17 do Acordo, de modo a substitui-los, respectivamente, pelo seguinte:

"Artigo 3

1. Para os fins deste Acordo, informações militares sigilosas são as informações geradas pelo ou para o Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil ou o Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América, ou aquelas que estiverem sob a jurisdição ou controle deles, e que requeiram proteção por motivos de segurança nacional da Parte que as gerou ou para a qual foram geradas. Para o Governo da República Federativa do Brasil, informações militares sigilosas são classificadas como RESERVADO, SECRETO ou ULTRASSECRETO. Para o Governo dos Estados Unidos da América, as informações militares sigilosas são classificadas como CONFIDENTIAL, SECRET ou TOP SECRET. As informações militares sigilosas deverão seguir as seguintes equivalências:

Excelentíssima Senhora
Liliana Ayalde
Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária dos Estados Unidos da América

a) Informações militares sigilosas classificadas como "RESERVADO" pelo Governo da República Federativa do Brasil deverão ser tratadas como "CONFIDENTIAL" pelo Governo dos Estados Unidos da América.

b) Informações classificadas como "CONFIDENTIAL" pelo Governo dos Estados Unidos da América deverão ser tratadas como "SECRETO" pelo Governo da República Federativa do Brasil.

c) As classificações "SECRETO" e "SECRET" terão o mesmo grau de equivalência.

d) As classificações "TOP SECRET" e "ULTRASSECRETO" terão o mesmo grau de equivalência.

2. Tais informações poderão estar em forma oral, visual, magnética ou documental, ou em forma de equipamento ou tecnologia. As Partes concordam nos seguintes níveis de classificação:

Tabela de níveis equivalentes de classificação de segurança

Brasil		Estados Unidos da América
Ultrassecreto	<--->	Top Secret
Secreto	<--->	Secret

Secreto <--- Confidential
Reservado ---> Confidential

Artigo 6

Cada Parte deverá conduzir investigação apropriada e suficientemente detalhada com vistas a determinar a adequabilidade de um indivíduo para acessar a informação militar sigilosa. A decisão de conceder uma credencial de segurança a um indivíduo basear-se-á nas leis e regulamentos nacionais da Parte, de acordo com o Artigo 1.

Artigo 16

Quando a Parte receptora determinar que não é mais necessário manter a informação militar sigilosa compartilhada no escopo deste Acordo, documentos e outros meios de comunicação contendo tais informações militares sigilosas deverão, a critério e a expensas da Parte receptora, ser devolvidos à Parte de origem ou destruídos por incineração, trituração, redução à pasta ou outros meios que impeçam a reconstrução das informações militares sigilosas neles contidos.

Artigo 17

Quando a Parte receptora determinar que não é mais necessário manter os equipamentos sigilosos compartilhados no escopo deste Acordo, tais equipamentos sigilosos deverão, a critério e a expensas da Parte receptora, ser restituídos à Parte remetente ou destruídos para além do reconhecimento ou modificados de modo a impedir a

reconstrução das informações militares sigilosas no todo ou em parte."

Caso o Governo dos Estados Unidos da América concorde com a presente proposta, esta Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência, em que fique expressa tal concordância, constituirão um consenso a emendar o Acordo.

Esta Emenda entrará em vigor trinta (30) dias após o recebimento da última notificação por escrito, pela qual as Partes informam uma à outra, por via diplomática, de que foram cumpridos seus respectivos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do Acordo e desta Emenda.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Sérgio França Danese
Ministro de Estado, interino~~, das Relações~~ Exteriores

Brasilia, June 9, 2015

No. 478

Excellency,

I have the honor to refer to proposed amendments to articles 3, 6, 16, and 17 of the Agreement between the Government of the Federative Republic of Brazil and the Government of the United States of America Concerning Security Measures for the Protection of Classified Military Information signed at Santa Cruz November 21, 2010 (the "Agreement") and to acknowledge receipt of Note DAI/CGDEF/DEUC/02/PDEF BRAS EUA dated June 8, 2015, which reads as follows:

"Considering that the law on access to information (12.527/2011) entered into force in Brazil on November 18, 2011, and the need to adapt the "Agreement between the Government of the Federative Republic of Brazil and the Government of the United States of America Concerning Security Measures for the Protection of Classified Military Information," signed at Santa Cruz, Bolivia, on November 21, 2010 (the "Agreement"), to the new national legislation, I have the honor to propose to Your Excellency amendments to articles 3, 6, 16 and 17 of the Agreement, in order to replace them, respectively, with the following:

His Excellency

Ambassador Sérgio França Danese

Minister of Exterior Relations, ad interim, of

The Federative Republic of Brazil

DIPLOMATIC NOTE

"Article 3:

1. For the purpose of this Agreement, classified military information is information that is generated by or for the Ministry of Defense of the Federative Republic of Brazil or the Department of Defense of the United States of America, or that is under their jurisdiction or control, and which requires protection in the interests of national security of the Party by or for whom the information was generated. For the Government of the Federative Republic of Brazil, classified military information is marked RESERVADO, SECRETO or ULTRASSECRETO. For the Government of the United States of America, classified military information is marked CONFIDENTIAL, SECRET, or TOP SECRET. Classified military information shall have the following equivalent levels:
    a. Classified military information marked "RESERVADO" by the Government of the Federative Republic of Brazil shall be treated as "CONFIDENTIAL" information by the Government of the United States of America.
    b. Classified military information marked "CONFIDENTIAL" by the Government of the United States of America shall be treated as "SECRETO" information by the Government of the Federative Republic of Brazil.
    c. Security classification levels "SECRET" and "SECRETO" shall be equivalent.
    d. Security classification levels "TOP SECRET" and "ULTRASSECRETO" shall be equivalent
2. The information may be in oral, visual, magnetic or documentary form, or in the form of equipment or technology. The Parties agree on the following levels of classification:

Table of Equivalent Security Classification Levels

Brazil		**United States of America**
Ultrassecreto	↔	Top Secret
Secreto	↔	Secret
Secreto	←	Confidential
Reservado	→	Confidential

Article 6:

Each Party shall conduct an appropriate investigation, in sufficient detail, to determine an individual's suitability for access to classified military information. A determination to grant a personnel security clearance to an individual shall be made in accordance with national laws and regulations of the Party, in accordance with Article 1.

Article 16:

When the recipient Party determines that it no longer needs to maintain classified military information shared under this Agreement, documents and other media containing such classified military information shall be, at the discretion and expense of the recipient Party, either returned to the releasing Party or

shall be, at the discretion and expense of the recipient Party, either returned to the releasing Party or destroyed by burning, shredding, pulping, or other means preventing reconstruction of the classified military information contained therein.

Article 17:

When the recipient Party determines that it no longer needs to maintain classified equipment shared under this Agreement, such classified equipment shall be, at the discretion and expense of the recipient Party, either returned to the releasing Party or destroyed beyond recognition or modified so as to preclude reconstruction of the classified military information in whole or in part."

If the Government of the United States agrees with this proposal, this Note and a Note of response by Your Excellency, which expresses the agreement of the Government of the United States of America with this proposal, shall constitute an agreement to amend the Agreement.

The amendment shall enter into force thirty (30) days following the receipt of the last written notification, by which the Parties inform each other through diplomatic channels, of the completion of their respective internal procedures required for entry into force of the Agreement and this amendment."

I have the honor to inform Your Excellency that the proposal in the Your Note is acceptable to the Government of the United States of America, and that that note and this reply shall constitute an agreement to amend the Agreement.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

LILIANA AYALDE
Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary
Of the United States of America